

MENSAGEM N°014/2023

Ilustríssima Sra. DEUZIRENE DA SILVA SANTOS AZEVEDO

M.D. Presidenta da Câmara Municipal de Vereadores
Lajeado Novo - MA

Excelentíssima Senhora Presidenta,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com grande satisfação que submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal do Município de Lajeado Novo/MA o presente Projeto de Lei que cria e regulamenta o Fundo Municipal de Educação - FME de Lajeado Novo, para fins de apreciação e aprovação.

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo - Projeto de Lei Ordinária n° 014/2023, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, visa regulamentar a matéria para a Lei n° 4.320/1964 e, ainda, para atender o inciso XI do Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 2119, de 06 de dezembro de 2022.

A Instrução Normativa n° 2119/2022 da Receita Federal do Brasil, no inciso citado torna obrigatória a inscrição no CNPJ "**os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964**", que é o caso do FUNDEB.

O presente projeto também se justifica para atender a orientações da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, que no uso de suas atribuições regulamentares, que orienta pela regularização da situação cadastral dos fundos municipais junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), mediante encaminhamento do Cartão CNPJ, sendo necessária a lei municipal para a devida abertura junto ao CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Desta feita, o Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto para análise dos Excelentíssimos Srs. Vereadores, e, dado o relevante e legítimo interesse com que o mesmo se reveste, solicita o apoio e conta com a presteza e com a sua soberana análise e aprovação, se possível em regime de caráter de urgência, regime de deliberação instantânea de matéria considerada de relevante e inadiável interesse local.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

Projeto de Lei n°	014/2023
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Votos	08 /
Data	04 / 11 / 2023
Secretário	


ANA LÉA BARROS ARAÚJO
Prefeita

RECEBIDO
2023/11/08
Câmara Mun. de
Lajeado Novo - MA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 014/2023, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, **ANA LÉA BARROS ARAÚJO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, simplificada e denominado de Fundo Municipal de Educação, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do Parágrafo único do art. 1º da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

III - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Lajeado Novo/MA, poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo, Estado do Maranhão.

§ 2º As contas bancárias de convênios em nome do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 3º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 4º Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 3º O FUNDEB será gerido pelo Fundo Municipal de Educação - FME, órgão da Administração Pública municipal, que deve ser inscrito no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, tendo como representante o Secretário Municipal de Educação, que atuará com independência, mas sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e conforme as delegações que lhe forem feitas em ato administrativo pelo(a) Prefeito(a) municipal.

§ 1º A delegação de competência ao Secretário Municipal de Educação não exclui a responsabilidade do(a) Prefeito(a), embora possa atenuá-la dentro de uma órbita competencial definida em ato administrativo, nos termos dos artigos 4º, inciso IV, 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º Nada obstante persista a competência supervisora ou fiscalizadora da autoridade delegante, o Secretário Municipal de Educação responderá em conjunto pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Educação - FME.

§ 3º O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município, assim, como o órgão Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Lajeado Novo, Estado do Maranhão:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - Responder Perante o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União, a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão dos recursos públicos do fundo;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de Lajeado Novo, Estado do Maranhão;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Educação - FME em consonância com o Plano Municipal de Educação do município de Lajeado Novo, na medida do possível o plano deve ser alinhado com o Plano Estadual de Educação e o Plano Nacional de Educação;

V - O planejamento da receita e despesa pública para Educação deve se dá de acordo com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA;

VI - A execução orçamentária e financeira deve dar-se de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1967 e legislação aplicável no campo de Direito Financeiro e das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, devendo toda despesa pública ser objeto do devido processo de pagamento, sob pena de nulidade e responsabilidade do Secretário Municipal de Educação;

VII - Elaborar e assinar e submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDEB ou Balancete de Verificação Mensal, tendo este último, dentre outras finalidades:

- a) Acompanhar, mensalmente, o atingimento das metas e resultados planejados;
- b) levantar dados para o planejamento dos meses seguintes;
- c) tomar decisões com maiores chances de sucesso e níveis execução planejadas;
- d) identificar a estrutura de receitas e despesas da Educação, analisando possíveis potenciais de ganhos e reduções de custos;

- e) antecipar erros de escrituração contábil e errôneas ou irregulares aplicações de recursos públicos;
- f) permitir bons níveis de publicidade, transparência, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos da Educação;
- g) o Balancete de Verificação Mensal, por ser uma antecipação do Balanço Patrimonial, é um relatório financeiros e deve conter por itens, no mínimo, a receita realizada e as despesas executadas no mês, e também pode adiantar possíveis divergências de lançamentos contábeis e garantir que no final de cada mês os recursos destinados a Educação foram aplicados com regularidade e dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.113/2020.

VIII - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo egrégio Tribunal ou previstas em outras leis federais, estadual e municipal;

IX - Assinar cheques, ordens de pagamento bancário;

X - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias;

XI - Assinar empenhos e ordenar pagamentos das despesas do FUNDEB;

XII - Firmar Convênio, contratos administrativos, termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o(a) Prefeito(a) municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

XIII - Cumprir as normas de Licitação e Contratos Administrativos previstas nas Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 14.133/2021, determinando a instauração de procedimentos licitatórios, assinando contratos administrativos, supervisionando todos os atos e contratos que impliquem assumir obrigações e responsabilidade para o Fundo Municipal de Educação - FME;

XIV - Submeter a Procuradoria Geral do Município todos os procedimentos de licitação e de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade para que essa possa expedir Parecer Jurídico fundamentos sobre todos os atos relativos a despesas públicas;

XV - O Município pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fundo Municipal de Educação - FME exercerá a função de planejamento das políticas sociais de Educação, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão aplicados da seguinte forma:

I - Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

II - Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

III - Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

IV - Democratização da gestão da Educação Pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;

V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município;

§ 1º Para os fins de conceituação:

I - Vencimentos: o total das retribuições devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo público, contratação temporária,

cargos em comissão ou função de confiança, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da Educação Básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º O conceito que deve ser interpretado de efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FUNDEB de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para:

I - Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;

II - Pagamento de aposentadorias e de pensões;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Parágrafo único: não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma inteligível e acompanhada das Demonstrações Financeiras exigíveis pela Contabilidade Aplicação ao Setor Públicos e dos relatórios instituídos por essa lei.

Art. 8º. A Contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com aplicação subsidiária e supletiva da

Contabilidade Geral prevista no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e outras leis especiais sobre a matéria.

Parágrafo único. A Contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME é de responsabilidade da Contabilidade Geral do Município para todos os efeitos.

Art. 9º Faculta-se ao Fundo Municipal de Educação - FME contratar, em regime especial a que se refere o art. 37, IX, da Constituição Federal, ou nomear em cargos comissionados assessoria jurídica e contábil específica para, sem prejuízo das atribuições gerais e ordinárias da Procuradoria Geral e da Contabilidade Geral do Município.

Art. 10. Aplicar-se-á, no que couber, subsidiária e supletivamente a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou outra que vier lhe substituir, em matéria de planejamento e execução financeira dos recursos do Fundo Municipal de Educação - FME de Lajeado Novo, Estado do Maranhão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS NOVEMBRO DE 2023.



ANA LÉA BARROS ARAÚJO
Prefeita Municipal